

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO LEGAL EM CASO DE STEALTHING

Gabriella Alves Fonseca¹⁴

Marco Túlio Rodrigues Lopes¹⁵

RESUMO: O *stealthing* consiste na prática da retirada ou danificação do preservativo durante a relação sexual sem a anuência da outra parte. À vista disso, o presente trabalho tem como proposta verificar a possibilidade de aplicar por analogia a autorização do aborto legal quando, em decorrência dessa prática, advir uma gravidez indesejada. Para tanto, com auxílio do direito comparado, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva e, dividido em três capítulos, o trabalho abordou o conceito e a caracterização do *stealthing*, o conflito entre a autonomia da mulher e o direito à vida e, por fim, analisou a possibilidade da aplicação da analogia ao aborto. Como resultado, chegou-se à conclusão de que, dentro do âmbito jurídico brasileiro, é cabível a analogia, contudo, essa ficará a cargo do julgador.

PALAVRAS-CHAVE: *Stealthing*. Analogia. Aborto legal.

ABSTRACT: *Stealthing consists of the practice of removing or damaging a condom during sexual intercourse without the consent of the other part. In view of this, the present work aims to verify the possibility of applying by analogy the authorization of legal*

¹⁴ Possui graduação em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO). Advogada atuante desde 2024, nas áreas previdenciária, bancário e cível. gbfonseca01@gmail.com.

¹⁵ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. Atualmente é Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. É doutorando pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e professor. mtrlopes@gmail.com.

*abortion when, as a result of this practice, an unwanted pregnancy occurs. To this end, with the help of comparative law, the bibliographical research method was used with a deductive approach and, divided into three chapters, the work addressed the concept and characterization of *stealthing*, the conflict between women's autonomy and the right to life and, finally, analyzed the possibility of applying the analogy to abortion. As a result, it was concluded that, within the Brazilian legal framework, the analogy is applicable, however, this will be up to the judge.*

KEYWORDS: *Stealthing. Analogy. Legal abortion.*

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a ser apresentado tem como propósito verificar a (im)possibilidade jurídica do aborto legal em caso de *stealthing*. Dessa forma, a pesquisa foi desenvolvida a partir do seguinte questionamento: não sendo tipificado como estupro, seria possível aplicar analogia para a autorização do aborto nos casos em que da prática do *stealthing* advenha uma gravidez indesejada?

Sobre a proposta, cumpre esclarecer que o *stealthing* (em tradução livre, furtividade) é caracterizado pela prática da remoção ou danificação do preservativo durante o ato sexual sem o consentimento da outra pessoa. Nesse ponto, cabe informar que a vítima pode ser pessoa de qualquer gênero, contudo, para esta pesquisa, a análise irá se debruçar exclusivamente no ato praticado contra o sexo feminino.

O *stealthing*, tema ainda pouco explorado nas obras jurídicas e acadêmicas, tem profundas consequências para as pessoas que o

vivenciam, concedendo uma importante relevância a esta matéria. Uma porque não há uma norma que tipifique a prática, sendo necessário fazer adaptação de crimes já previstos no ordenamento jurídico para o enquadramento no caso concreto. Outra porque, ao fazer a extração da camisinha, há não só a violação do consentimento, mas também uma exposição de riscos à saúde, como infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e danos psicológicos.

Além disso, essa conduta é uma clara exemplificação de que a dominação masculina persiste em continuar viva na sociedade. Pautando-se na filosofia patriarcalista e nos ensinamentos católicos, o *stealth* só reforça o papel imposto à mulher perante a sociedade, qual seja, de submissão e máquina de procriação.

Com isso, poucas são as opções ofertadas à mulher no que tange a gravidez, pois, dentro da doutrina penalista, o aborto é uma exceção e não a regra, de forma que o procedimento somente poderá ser autorizado se houver risco de vida da mãe, se for fruto de violência sexual ou no caso de anencefalia. Não sendo uma dessas hipóteses, o que resta é uma maternidade compulsória.

Nesta linha de perspectiva e considerando a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, surgiu como hipótese a seguinte tese: é possível aplicar a analogia, tendo em vista que, ao retirar o preservativo, há a maculação do consentimento dado inicialmente, fazendo com que o ato passe a ser uma violação sexual, o que justifica, assim, a autorização para o aborto legal.

Desta forma, o trabalho tem como objetivo principal

examinar a posição dada pelos tribunais quanto ao enquadramento dessa prática para verificar se, sob o atual cenário jurídico brasileiro, existe a possibilidade de o aborto ser prática legal em casos de *stealth*.

No que diz respeito aos objetivos específicos, a pesquisa planeja fazer uma abordagem sobre as implicações causadas pelo *stealth* na vida das mulheres e dos fetos atingidos, trazendo, ainda, discussões sobre qual seria o marco inicial da vida e da personalidade jurídica, sob a visão de doutrinadores civilistas e penalistas, assim como a ponderação do direito à vida pelo princípio da proporcionalidade.

Para a construção do trabalho, a metodologia utilizada será a dedutiva, pautada em pesquisas bibliográficas de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e acadêmicas, bem como do direito comparado. Com isso, o trabalho é constituído em três capítulos, os quais se subdividem em seções específicas.

Assim, tomando como base o periódico da jurista norte-americana, Alexandra Brodsky, o primeiro capítulo é dedicado a apresentar a origem do termo, a sua caracterização e as consequências. Além disso, é exposto como os tribunais internacionais vêm se posicionando nos casos submetidos às suas apreciações, bem como é apresentado o primeiro julgamento brasileiro envolvendo a prática de *stealth*.

Por conseguinte, o segundo capítulo aborda o embate envolvido por detrás da questão do aborto, isso é, a autonomia da mulher e o direito à vida. Para isso, é feita uma breve análise

histórica do papel social da mulher, assim como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o começo da vida e a tutela constitucional que confere à criança a garantia ao convívio no seio familiar.

Por fim, o terceiro e último capítulo versa sobre a possibilidade de aplicar a analogia para a autorização do aborto em casos de *stealthing*. Para tanto, explicou-se as espécies de aborto e a relativização da vida pelo princípio da proporcionalidade, discorrendo-se, rapidamente, sobre a analogia para, enfim, verificar a possibilidade da sua aplicabilidade.

2 STEALTHING

É comum que ao ouvir o termo “*Stealthing*”, exista questionamento sobre o seu significado. Por essa razão, a primeira parte deste trabalho será dedicada a apresentar o conceito e a origem deste termo, as consequências trazidas pelo *stealthing* e como o mundo jurídico vem se comportando diante dos casos apresentados, em razão da ausência de norma penal que tipifique especificamente essa conduta.

2.1 O ATO FURTIVO: CARACTERIZANDO O STEALTHING

Proveniente da língua inglesa, o *stealthing*, que traduzido para o português significa furtividade ou dissimulação, consiste na prática de retirar ou danificar o preservativo durante a relação sexual sem a anuência da outra pessoa.

O termo começou a ganhar notoriedade após a jurista norte-americana, Alexandra Brodsky (2017) publicar o artigo denominado *Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal*, que em tradução livre significa Estupro Adjacente: Imaginando Respostas Legais à Remoção Não Consensual de Preservativos.

No periódico, Brodsky fundamenta seu trabalho valendo-se de entrevistas e de relatos feitos pelas vítimas, onde conclui que a prática é uma violação à dignidade e à autonomia da pessoa. Isso porque, ao buscar os possíveis motivos que levariam ao cometimento do *stealth*, a jurista se depara com fóruns on-line onde os perpetradores do ato não só explicam o procedimento, como também dão dicas.

Em uma das páginas encontradas, a autora detalha o posicionamento de Mark Bentson, administrador de um site dedicado a ensinar outras pessoas a enganar seus parceiros sexuais para fazer sexo sem camisinha, onde aponta que, apesar de o *stealth* ser uma prática real, é necessário que se saiba como fazê-la (Brodsky, 2017, p. 6).

Indo mais adiante, é encontrado em outros sites comentários de usuários em que indicam o real motivo de praticarem o ato, isto é, acreditam que retirar a camisinha no decorrer do ato sexual é não só um direito, mas um instinto natural deles, pois é normal atirar a sua carga na mulher e que esse direito nunca lhe deve ser negado (Brodsky, 2017, p. 6).

Com a repercussão do artigo, histórias de pessoas que

passaram por essa situação de angústia e medo foram surgindo. No Brasil, em uma reportagem abordando o *stealthing*, o correspondente da BBC News, Luís Barrucho, apresentou a narrativa de uma vítima que afirmou ter ficado irritada e descontente com a deslealdade do parceiro, que justificou o ato pelo medo de não ter ereção. Por causa dessa transgressão, a vítima compareceu à delegacia para registrar uma ocorrência contra ele (Barrucho, 2017, s.p.).

Somando-se a essas ofensas, não se pode olvidar de aduzir os riscos oriundos de relações sexuais realizadas sem o uso do preservativo, isto é, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), podendo ocorrer em ambos os sexos e, exclusivamente no sexo feminino, a gravidez indesejada.

Outro risco decorrente do *stealthing* é o impacto emocional e psicológico na pessoa que sofreu a prática. A falta de consentimento e o sentimento de traição e violação de confiança podem ter efeitos negativos na saúde mental da pessoa, incluindo ansiedade e dificuldade em confiar em outros parceiros no futuro.

Acerca dessas consequências, Brodsky apresenta outro relato feito por uma das vítimas em que é possível notar o seu abalo emocional, pois além do sentimento de traição e violação, o agressor se recusou a ajudá-la a pagar por contraceptivos de emergência, ficando desamparada e tendo que aguentar o fardo de possíveis consequências desse ato sozinha (Brodsky, 2017, p. 4).

Em outra reportagem, uma jovem descreve o desapontamento e desespero quando descobriu que o parceiro havia

desrespeitado a sua vontade de ter uma relação protegida. Em estado de pânico e estresse, a vítima recorreu aos métodos legais para evitar uma gravidez indesejada e a contração de uma IST. Sobre o ato, ela ainda não consegue entender o porquê e qual a justificativa dele para essa atitude (Barrucho, 2022, s.p.).

Ora, com o panorama apresentado são notáveis os efeitos negativos que a prática da remoção não consensual do preservativo podem trazer à vida da pessoa. E, apesar do *stealthing* ser uma realidade e que da sua prática as consequências podem ser irreversíveis, não há no ordenamento jurídico pátrio uma norma que especifique a conduta, sendo necessário fazer adaptações dos crimes já tipificados para julgar os casos submetidos aos tribunais.

2.2 CASOS APRESENTADOS: O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Os julgamentos envolvendo *stealthing* são relativamente raros, mas têm sido objeto de discussão em diversos países. Tendo em vista a ausência de leis sobre a prática, algumas jurisdições criminalizam o ato como uma forma de violação sexual, enquanto outras não o consideram uma ofensa criminal.

Na Suíça, por exemplo, um caso de *stealthing* foi submetido ao tribunal e a conduta foi enquadrada como crime de estupro, pois o juiz considerou que a ação foi uma violação de confiança e uma forma de manipulação, condenando o indivíduo à pena de reclusão e indenização à vítima. Analise-se:

O Tribunal de Recurso Penal do Cantão de Vaud considerou o arguido culpado de cometer um ato sexual com uma pessoa incapaz de discernimento ou resistência, de acordo com o artigo 191 do Código Penal Suíço. Dito isto, o Tribunal Suíço afirmou que retirar o preservativo sem o conhecimento do parceiro durante a relação sexual de outro modo consentida constitui violência sexual com consequências potencialmente perigosas e deve ser severamente punido (Fernandes, 2022, p. 37).

Na Alemanha, o *stealthing* está sendo debatido por parlamentares e ativistas para criminalizá-lo como uma forma de violação. A razão para o debate é decorrente do julgamento de um caso onde o perpetrador foi considerado culpado pela conduta de ter retirado o preservativo após ter ignorado o pedido da vítima, sendo multado em R\$ 15.812,10 (quinze mil oitocentos e doze reais e dez centavos) por danos, juntamente com outra multa para pagar por um teste de saúde sexual para a vítima (Robinson, 2018, s.p.).

Outro caso interessante aconteceu no Canadá, um praticante de *stealthing* foi absolvido do ato em primeira instância, pois argumentou que houve falha quanto à prova da ausência do consentimento da vítima, sendo essa arguição aceita pelo julgador. No entanto, a absolvição foi anulada e um novo julgamento foi ordenado após o Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso sob fundamento de que o consentimento da vítima para que a relação ocorresse somente com o uso do preservativo havia sido viciado (Canadá, 2022, s.p.).

Nos Estados Unidos, por sua vez, a definição de violação sexual varia de estado para estado, alguns já reconhecem o

stealthing como uma forma de agressão sexual, enquanto outros ainda não têm normas sobre o assunto. A esse respeito, cabe frisar que em 2021, o estado da Califórnia aprovou a lei SB 592, que torna ilegal o *stealthing* e permite que as vítimas busquem indenização contra os agressores, medida legislativa proposta pela deputada estadual Cristina Garcia. Com a sanção da referida lei, a Califórnia passa a ser o primeiro estado dentre os cinquenta a coibir o ato, tornando-o um crime civil e dando às vítimas motivos para processar seus agressores pelos danos (Paz, 2021, s.p.).

Não é demais ressaltar que o estado da Califórnia é progressista em relação aos direitos reprodutivos e sexuais, pois possui regulamentos que asseguram a permissão ao aborto. Logo, a sua abordagem em relação ao *stealthing* reflete o compromisso em proteger os direitos das mulheres e promover relacionamentos sexuais saudáveis e consensuais.

Ante o exposto, observa-se que países como a Suíça e Alemanha vêm julgando o *stealthing* como uma forma de violação sexual, enquanto nos Estados Unidos a prática vem sendo amparada na esfera civil, buscando indenizar as vítimas dessa agressão. No episódio ocorrido no Canadá, ainda que não tenha o veredito do novo julgamento, é perceptível o cuidado no reexame dos fatos e no empenho em proteger a vítima do evento danoso.

Feita essa análise, é imprescindível explorar o comportamento dos juristas brasileiros em relação ao *stealthing*, principalmente no que diz respeito à autorização para o aborto nos casos em que da conduta se resulte uma gravidez indesejada.

2.3 ANÁLISE JURÍDICA BRASILEIRA: O JULGADO QUE AUTORIZOU O ABORTO

No Brasil, assim como na maioria dos países, não há norma legal que especifique a prática de *stealthing*. No entanto, em abril de 2022, o deputado federal Marcelo Eduardo Freitas (UNIÃO-MG) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 965/2022, que busca acrescentar ao Código Penal Brasileiro o artigo 215-B para tornar crime o ato da remoção não consensual do preservativo. O projeto de lei tem como proposta aplicar à conduta uma pena que pode chegar a quatro anos de reclusão (BRASIL, 2022, p. 1).

Ainda que a proposta esteja sob análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os penalistas vêm se posicionando no sentido de que a prática de *stealthing* poderá ser encaixada no crime de perigo de contágio venéreo, na violação sexual mediante fraude, ou, em última análise, no crime de estupro, situados, respectivamente, nos artigos 130, 215 e 213, todos do Código Penal.

A razão para distinguir os dois últimos crimes está presente na elementar do tipo. Na violação sexual mediante fraude, a elementar é a própria fraude, ou seja, o artifício que atrapalhe ou torne difícil a livre manifestação de vontade da vítima. Por sua vez, a elementar do crime de estupro consiste na violência ou grave ameaça para que aconteça a prática de atos sexuais ou de característica libidinosa contra a vontade da vítima.

Nessa conjectura percebe-se que, em uma relação que é

inicialmente consentida e condicionada ao uso da camisinha, o agente que, mediante o uso da violência ou grave ameaça, continue a realizar o ato mesmo com a negativa da vítima, praticará o crime de estupro. Já no caso em que o agente, dissimuladamente e sem o emprego da violência ou ameaça, remova o preservativo e finalize o ato sem que a parceira tome conhecimento de sua conduta, cometerá o crime de violação sexual mediante fraude (Cabette; Cunha, 2017, s.p.).

O perigo de contágio venéreo, por sua vez, será absorvido pelos delitos acima, pois entende-se que nesses casos será classificado como um crime meio, de modo que somente implicará como uma majorante. Ou seja, ao transmitir uma infecção sexual, tanto na violação sexual mediante fraude quanto no estupro, a consequência do ato será uma causa de aumento da pena, a fim de se evitar um *bis in idem* (Cabette; Cunha, 2017, s.p.).

Nota-se, assim, que diante de um caso concreto, será a elementar do tipo que determinará em qual crime a prática de *stealth* será amoldada. A esse respeito, em 2020, foi apresentado à justiça brasileira o primeiro caso da prática, o qual foi julgado pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Por se tratar de um delito contra a integridade sexual, o processo em testilha tramita em segredo de justiça. Contudo, é possível ter acesso à ementa dos autos pelo sítio eletrônico do TJDFT. Logo, conforme disponibilizado, é relatado que, assim como os demais casos abordados ao longo deste trabalho, a vítima

havia consentido em ter a relação sexual condicionada ao uso de preservativo, no entanto, seu consentimento foi infringido quando o perpetrador retirou a proteção e a obrigou a continuar no ato.

Do ato resultou uma gravidez indesejada. Por essa razão, a vítima procurou a justiça para que lhe fosse autorizado a realização do aborto, porém, sua solicitação foi negada pelo juiz de 1ª instância por entender que, por ela ter consentido em ter a relação sexual, não caberia conceder pedido.

Da sentença houve recurso e a 7ª Turma Cível foi a responsável para prolatar a nova decisão. Eis a ementa:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual**, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. **A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo ("stealththing"), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário**, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o

Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (Acórdão 1297305, 07603209120198070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso).

Perceba que no caso em espeque, os desembargadores entenderam que o consentimento dado inicialmente havia sido anulado por ter sido a vítima forçada a continuar na relação, ou seja, presente a violência o ato foi enquadrado como estupro e, como consequência, a realização do procedimento do aborto deveria ser autorizado.

No que diz respeito ao aborto, o Código Penal o permite em três situações: quando a gravidez procede de estupro; quando a gestação representa risco para a mãe; e quando é o caso de feto anencéfalo. Nessas situações, o aborto é despenalizado e a mulher tem o direito de cessar a gravidez.

3 AUTONOMIA DA MULHER VERSUS DIREITO À VIDA

Estes dois temas estão em confronto quando o assunto é o aborto. De um lado, está a autonomia da mulher, que se refere à liberdade e à capacidade de decidir questões sobre a própria vida, incluindo aquelas relacionadas à sexualidade e procriação. De outro, está a vida humana, a qual se busca proteger desde a concepção.

Dito isso, é interessante analisar como a prática de *stealthing* influencia negativamente na autonomia da mulher e, conseqüentemente, no direito à vida.

3.1 AUTONOMIA DA MULHER: DO HISTÓRICO ÀS LIMITAÇÕES

Nas antigas civilizações, para que a humanidade sobrevivesse, era necessária a distribuição de papéis conforme as qualidades e habilidades físicas das pessoas. Enquanto o homem era o responsável por buscar o sustento e o alimento da família, à mulher era exigido cumprir o papel submisso de satisfazer os desejos masculinos e de ficar responsável pelos encargos domésticos e procriativos.

Essa ideia da inferioridade feminina tem base consolidada no patriarcalismo e em convicções religiosas que, em conjunto, reforçam a supremacia masculina e perpetuam a desigualdade de gênero.

Concedendo aos homens poder e autoridade, o sistema patriarcal justifica essa posição de submissão por considerar a mulher como um sexo frágil, razão pela qual julga ser dever daquela ser dominada pela figura masculina (Saffioti, 1976, p. 17).

Além disso, a família estruturada pela hierarquia é estabelecida conforme os preceitos bíblicos de que o homem é a figura central, representando a cabeça, e a mulher o emocional, de modo que a submissão dela a ele é princípio inalterável e permanentemente válido para a Igreja (Saffioti, 1976, p. 51).

Essa estigmatização imposta à mulher tem influenciado diretamente na restrição de sua autonomia sexual e reprodutiva.

Quando se trata da sexualidade feminina, a Igreja Católica

possui diretrizes rigorosas e inflexíveis de práticas que controlam a autonomia da mulher em relação ao próprio corpo e à capacidade reprodutiva. Segundo a sua doutrina, qualquer relação sexual fora do casamento é vista como um pecado grave, pois o certo é a mulher abster-se de práticas sexuais e resguardar-se somente ao seu marido.

A respeito dessa crença religiosa, Maria Betânia de Melo Ávila expõe que:

A Igreja Católica tem historicamente interferido nos assuntos ligados à reprodução e à sexualidade. Tendo como princípio a relação sexual para a procriação, esta instituição não admite comportamento diferenciado da sua norma mesmo para aquelas pessoas que não comungam da sua doutrina e/ou não querem se submeter a sua lei como prerrogativa fundamental da liberdade de credo garantida constitucionalmente (Ávila, 1992, p. 20).

Conforme abordado, essa instituição entende que o objetivo principal do casamento é a procriação que, em sua concepção, é tida como algo sagrado e divino, sendo a razão pela qual se opõe aos métodos contraceptivos e ao aborto. Dessa forma, independente do credo ou convicção, o catolicismo impõe à mulher seguir a sua ideologia.

Confrontando esse idealismo, as mulheres iniciaram na luta pelo pleito de sua autonomia. Criando forças a partir dos anos 1960, o movimento feminista surgiu para reivindicar a liberdade e igualdade, o fim da distinção e da violência dirigidas às mulheres para, com isso, buscar um bem-estar social e mudar a visão arcaica de submissão.

Esse movimento permitiu que as mulheres ganhassem visibilidade perante a sociedade, e foi através dessa mobilização que questões relacionadas à sexualidade e direitos reprodutivos foram tratadas como pauta de interesse público. A exemplo, cita-se a Conferência das Nações Unidas da Década das Mulheres, realizada em Nairobi no ano de 1985, que tinha a promoção dos direitos reprodutivos como uma aquisição fundamental das mulheres para uma justa posição na sociedade (Ávila, 1992, p. 12).

Com o avanço do movimento, legislações foram alteradas, é o caso da nova lei que dispõe sobre a laqueadura, aprovada pelo Senado Federal em 2022, a qual trouxe significativas mudanças para a concretização da autonomia da mulher, isso porque reduziu a idade mínima para o procedimento e não mais se exige a autorização do cônjuge (Borges, 2023, s.p.).

Em que pese sejam feitas alterações legislativas, novas práticas e ideologias afloram para enfraquecer esse ativismo e reverter as conquistas obtidas, como é o caso do *stealthing*, um protótipo da persistência do sistema patriarcal, em que a prática da remoção unilateral do preservativo viola da mulher não apenas o seu direito ao consentimento, mas infringe igualmente a sua capacidade de autodeterminação.

Isso reforça a ideia de que as mulheres devam ser controladas, fazendo com que se regreda para a antiga posição de submissão e limitação da sua autonomia sexual.

3.2 DIREITO À VIDA: UM BEM JURÍDICO TUTELADO

Prevista no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, a vida é um direito fundamental e inviolável. Embora exista essa previsão, a Carta Magna não indica o seu marco inicial, de modo que várias são as margens para a interpretação acerca do início da vida e da personalidade jurídica.

Para os doutrinadores de Direito Civil, por exemplo, há uma divergência neste ponto diante da redação dada pelo artigo 2º do Código Civil, pois dispõe que a personalidade civil da pessoa tem início no momento do nascimento com vida, contudo, a legislação assegura, a partir da concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002, s.p.). Visto que a lei não é enérgica quanto à matéria, isso porque ora usa o termo “nascimento”, ora utiliza “concepção”, para tratar do assunto, surgem três correntes: natalista, da personalidade condicional e concepcionista.

Para a corrente natalista, a vida se inicia a partir do nascimento, isso significa que é rejeitado ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à vida. Para a teoria da personalidade condicional, a vida humana começa em um momento posterior, de forma que o nascituro possui direitos apenas em condição suspensiva, isto é, uma probabilidade de direitos (Tartuce, 2014, p. 103).

A corrente concepcionista, por sua vez, estabelece que a vida e a personalidade jurídica se iniciam no momento da junção do óvulo com o espermatozoide, durante a fertilização. A partir dessa ação, forma-se um novo ser humano, de modo que os direitos desse ser são protegidos desde a concepção, pois é nesse momento que ele

passa a ter uma existência própria, com uma carga genética única, distinta da pessoa que o gerou (Diniz, 2002 apud Tartuce, 2014, p. 204).

Em que pese haver discordância doutrinária sobre o início da vida, a corrente concepcionista possui maior aplicabilidade nas jurisprudências brasileiras. Na esfera criminal, para a tipificação do crime de aborto, há a mesma inconsonância, isso porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem o seu próprio entendimento sobre o início da vida.

Para o doutrinador Rogério Greco, a vida se inicia a partir da concepção, porém, para a tutela por meio da legislação penal, essa vida somente será relevante quando o óvulo estiver implementado no útero materno, o que ocorre após o período da nidação, ou seja, depois de quatorze dias da fecundação (Greco, 2022, p. 300). Por seu turno, Cleber Masson defende que, para que o Direito Penal confira uma tutela, será considerada vida desde a fecundação, pois é este o momento que a gravidez se inicia (Masson, 2015, p. 89).

Dentro da Suprema Corte, várias são as posições quanto ao início da vida, inclusive na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF, que será abordada mais à frente, o Ministro Marco Aurélio relata que:

Ao pronunciar-me quanto à questão do princípio da vida, mencionei a possibilidade de adotar diversos enfoques, entre os quais: o da concepção, o da ligação do feto à parede do útero (nidação), o da formação das características individuais do feto, o da percepção pela mãe dos primeiros movimentos, o da viabilidade em termos de persistência da gravidez e o

do nascimento (Brasil, 2012, s.p.).

Independentemente do contexto sobre o qual é abordado o marco inicial, é certo que a vida é um bem tutelado dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Superadas as implicações sobre o início e a proteção da vida, outros direitos também são conferidos ao feto. Vista como uma das bases da sociedade, a Constituição Federal teve o cuidado de trazer em seu bojo disposições relacionadas à família.

Dentre as suas preocupações, a Carta Magna impôs à família, à sociedade e ao Estado cuidar dos direitos das crianças e adolescentes. Dessa forma, é dever desses zelar pela vida, saúde, dignidade, respeito e convivência familiar, assim como de protegê-los contra qualquer tipo de negligência, preconceito, abuso e opressão (Brasil, 1988, s.p.).

Além das disposições trazidas pelo texto constitucional, também foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente para trazer uma proteção integral aos infantes. Assim, no que diz respeito ao convívio familiar, o artigo 19 do regulamento prevê que as crianças e adolescentes têm o direito de crescerem em um lar que promova um pleno desenvolvimento (Brasil, 1990, s.p.).

Embora os textos prevejam expressamente o direito à convivência familiar, o *stealth* viola essa garantia, pois, em caso de gravidez consequente dessa prática, é provável que não exista ambiente harmônico para o desenvolvimento saudável assegurado à criança, visto que, conforme os relatos, a remoção não consensual

do preservativo pode provocar traumas emocionais na mulher.

Com isso, o *stealth* infringe não apenas a autonomia feminina, mas também restringe ao feto o direito à uma vida digna e a uma família estrutural.

4 APLICAÇÃO DA ANALOGIA

A analogia é entendida pela aplicação da norma legal a um caso semelhante não previsto em lei. Nas palavras de Capez, “o fato não é regido por qualquer norma e, por essa razão, aplica-se uma de caso análogo” (Capez, 2019, p. 121). Trata-se, pois, de uma conexão quantitativa entre um fato e outro.

No entanto, apesar da previsibilidade da analogia no direito penal, essa possui ressalvas. Buscando não infringir o preceito constitucional da legalidade, somente poderá ser aplicada quando houver uma lacuna na lei e quando em favor do réu.

Dessa forma, há de ser analisado as espécies e ampliação do aborto para, por fim, verificar a possibilidade da aplicação da analogia, de modo a não infringir o princípio da reserva legal tampouco prejudicar o réu.

4.1 ABORTO: SUAS ESPÉCIES E AMPLIAÇÕES

O aborto consiste na interrupção anormal da gravidez, tendo como resultado a expulsão da vida intrauterina do útero materno.

Existem seis espécies de aborto, quais sejam: natural, acidental, criminoso, legal, eugênico e social. Sem adentrar todas as

espécies, visto os estreitos limites do trabalho, serão apresentados somente os abortos criminoso e legal.

Incluído no capítulo referente aos crimes contra a vida, o aborto criminoso está tipificado nos artigos 124, 125 e 126, todos do Código Penal, os quais dispõem sobre o aborto realizado pela própria gestante ou com seu consentimento; aborto provocado por terceiro; e aborto provocado pelo consentimento da gestante, respectivamente.

Dessa forma, seja qual for o modo apontado nos artigos supramencionados, interrompendo a gestação em qualquer fase e antes do seu término natural, ocorrerá o crime de aborto (Hungria, 1955 apud Greco, 2022, p. 304).

Por seu turno, o aborto legal está previsto nos incisos I e II do artigo 128 do Código Penal e se subdivide em duas modalidades: necessário e sentimental. O primeiro ocorre quando, constatado o risco de vida da gestante e não havendo outro meio de salvá-la, permite-se a realização do procedimento. Assim, amparado pelo estado de necessidade, uma causa excludente de ilicitude, não há responsabilidade penal.

O aborto sentimental, por sua vez, procede da gravidez resultante de estupro. Partindo do pressuposto da dignidade da pessoa humana, que possui poder absoluto e não pode ser mitigada, prevê que, em casos de violência sexual, a mulher pode optar em prosseguir ou não com a gestação. De igual modo, ainda que típico, não há uma responsabilização pelo ato.

No aborto necessário há um embate entre duas vidas: da

mulher, pessoa crescida, e do feto, ainda em formação. Neste caso, ainda que ambas as vidas possuam proteção jurídica, uma perecerá para que a outra possa persistir, a lei penal optou, assim, por preservar a vida da mulher em detrimento da do feto (Greco, 2022, p. 320).

Quanto ao sentimental, conforme mencionado acima, a vida do feto é ponderada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a razão para a permissão do aborto é que não existem motivos para que se mantenha uma gravidez originada de um crime e, havendo choque entre duas vidas, deve-se priorizar a vida da mulher, pois, para a Constituição Federal, uma vida sem dignidade assemelha-se a não existência de vida humana (Masson, 2015, p. 101).

Além dessas duas modalidades previstas na legislação penal, o Supremo Tribunal Federal apresenta mais duas possibilidades para que o aborto seja considerado legal.

A primeira possibilidade foi discutida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF. A ação em questão, tinha como objeto o pedido para declarar inconstitucional a interpretação de que a cessação da gestação de feto anencéfalo seria ato enquadrado nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal, sendo requerido que a Suprema Corte conferisse à norma uma visão conforme a Constituição Federal e declarasse que o aborto, neste caso, não fosse considerado crime.

Em sua longa argumentação, o relator do caso, Ministro

Marco Aurélio, concluiu que:

O feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica (Brasil, 2012, s.p.).

Como decisão final, a Corte julgou procedente a ação e declarou inconstitucional a interpretação dos artigos supracitados, de modo a autorizar o aborto no caso de gravidez com feto anencéfalo.

Já a segunda ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 124306/RJ. Sucintamente, o HC foi impetrado para discutir matéria processual penal, precisamente, as hipóteses de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Contudo, nada impediu a análise quanto à matéria de fato.

No caso em questão, os impetrantes foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 126 (aborto provocado com o consentimento da gestante) e 288 (associação criminosa) ambos do Código Penal, em concurso material de crimes. Em seu voto-vista, o Ministro Luís Roberto Barroso discorreu sobre a inconstitucionalidade da interrupção voluntária da gestação realizada no primeiro trimestre.

Segundo o Ministro, criminalizar a cessação da gravidez no primeiro trimestre compromete a natureza de uma reunião de direitos fundamentais da mulher, isso porque representa uma limitação que excede aqueles constitucionalmente previstos (Brasil,

2016, p. 20-21).

Nesses direitos fundamentais violados estão incluídos a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica, direitos sexuais e reprodutivos, a igualdade de gênero e a diferenciação social.

Ainda no voto, o Ministro citou o julgamento da ADPF 54/RJ, aqui já mencionada, e chegou à conclusão de que, de igual modo, foi feita a abordagem para a autorização do aborto no caso de anencefalia, também seria necessário fazê-la quanto ao aborto no terceiro mês de gestação, através dos princípios presentes na Constituição de 1988, bem como pelas mudanças dos costumes e pela visão mais globalizada (Brasil, 2016, p. 21).

Percebe-se que, embora a vida seja um bem juridicamente tutelado, em todos os casos apresentados há uma relativização desse direito, isso porque o princípio da proporcionalidade assim o permite quando indicado.

O princípio em comento foi desenvolvido pelo jurista alemão, Robert Alexy. Buscando uma homogeneização da colisão entre direitos fundamentais, o jurista apresenta a proporcionalidade, que se divide em três máximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas, as duas primeiras necessitam que um direito fundamental seja realizado sem prejuízo de outro ou que, dentre o direito selecionado, o menos ofensivo, ou seja, na colisão entre direitos fundamentais, utilizar-se-á o meio mais adequado para alcançar o fim desejado de modo que esse meio seja o menos

restritivo ao direito fundamental prejudicado, ao passo que a proporcionalidade em sentido estrito requer que algo seja feito levando-se em conta as circunstâncias jurídicas (Alexy, 2014, p. 37).

Adentrando somente a proporcionalidade em sentido estrito, nessa máxima utiliza-se a ponderação entre a gravidade da conduta, o objeto de tutela e a consequência jurídica. Isso significa que, sempre que o exercício de um direito fundamental de uma pessoa gerar efeitos negativos sobre o direito fundamental de outra pessoa, haverá um contrapeso entre os princípios para que se possa verificar qual prevalecerá.

Dessa forma, no caso da colisão entre a dignidade da pessoa humana da mulher e o direito à vida do feto, há uma prevalência daquela sobre este.

4.3 (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ANALOGIA

Passadas as deliberações sobre o aborto e a analogia, entremos na questão central deste trabalho.

Como enfatizado, ainda não há tipificação legal para a prática de *stealthing*. Nesse malabarismo jurídico, vem sendo defendido que, ausente a violência e a grave ameaça, o *stealthing* deve ser enquadrado no artigo 215 do Código Penal, isto é, violação sexual mediante fraude.

Contudo, não sendo o caso de risco de vida da gestante, estupro ou de anencefalia, seria possível utilizar-se da analogia para autorização do aborto quando o enquadramento do *stealthing* for no

crime de violação sexual mediante fraude?

O posicionamento da doutrina a esse respeito é afirmativo, pois, o ato é, equitativamente, uma violação à dignidade sexual.

Observe-se:

Portanto, revendo o disposto no art. 128, II, do Código Penal, observa-se a possibilidade legal para o aborto, desde que a mulher tenha sido estuprada (art. 213, CP). Entretanto, imagine-se a ocorrência do aborto, pois a mulher foi vítima de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP). Poder-se-ia utilizar a analogia in bonam partem, autorizando o aborto, tendo em vista que a gravidez decorreu, igualmente, de crime contra a dignidade sexual (Nucci, 2017, p. 228).

Nesse mesmo raciocínio, afirma Masson que, sendo primórdio de um crime contra a dignidade sexual, é cabível a analogia para a autorização do aborto de uma gravidez indesejada, uma vez que o procedimento busca evitar a rememoração do ato covarde praticado contra a mulher (Masson, 2015, p. 230).

Malgrado exista essa previsibilidade por parte dos estudiosos do diploma penal, a possibilidade de tal aplicação ficará a cargo do julgador, onde espera-se que, no caso concreto, sejam levadas em consideração as particularidades da mulher e do meio em que essa está inserida, procurando evitar, assim, uma decisão puramente moralista e ideológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade em constante evolução, as adversidades

legais que contornam a autonomia da mulher e o direito à vida do feto continuam a inquietar os juristas e a sociedade. Nesta linha de introspecção, este trabalho se alvitrou a verificar a (im)possibilidade jurídica do aborto legal em caso de *stealth*.

Como apresentado no primeiro capítulo, a prática de *stealth* representa uma violação à dignidade e autodeterminação da pessoa. Outro ponto mencionado foi a questão da ausência de norma, de modo que a vítima, além de enfrentar questões relacionadas à sua saúde física e mental, fica à mercê de um julgador, de modo que não se sabe como julgará o caso ou em qual crime o ato será enquadrado. Restando-se, assim, um verdadeiro “limbo jurídico”.

A questão fica mais complexa quando o resultado da prática envolve a geração de outra vida. Um tema delicado como o aborto fica ainda mais sensível quando a concepção foi fruto de um ato não previsto em lei, ficando, assim, o embate entre a autonomia da mulher, no que se refere aos seus direitos sexuais e reprodutivos, e a vida que está sendo gerada.

Nesse ponto, o segundo capítulo cuidou de analisar este embate. Ficou constatado que, durante toda a história, a mulher sempre foi vista como um ser inferior, pois, pelo papel que continua a ser pregado pela sociedade, o homem representa a imagem de autoridade e de dominação. Além dessa visão patriarcalista, outra questão que tende a inferiorizar a mulher é a doutrina religiosa que, independentemente da escolha, do credo e do desejo pessoal, dita as regras do corpo e da capacidade reprodutiva da mulher, obrigando-a,

se for o caso, a tornar-se mãe.

A verdade é que, para a Igreja Católica, a gestação é vista como algo divino, sagrado e que deve ser enaltecido, de modo que qualquer pensamento diverso desse é tido como perverso, reprovável e condenável, e é justamente por essa posição que essa instituição, com suas normas e diretrizes, subjagam a mulher ao papel submisso.

Além disso, o catolicismo continua interferindo em assuntos legais. Mesmo com a secessão entre a Igreja e o Estado, essa instituição procura adequar a moral social dominante, principalmente no que diz respeito ao aborto, fazendo com que as análises e decisões judiciais sejam pautadas em suas doutrinas e não pelo caso concreto.

Nesse mesmo capítulo, foram abordados, ainda, os direitos do feto. Como discorrido, é direito deste a vida, assim como o direito a um desenvolvimento saudável no seio familiar. Contudo, sendo essa vida produto do *stealth*, há grandes chances de que a repulsa citada no texto constitucional, isto é, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sejam concretizadas, pois, conforme relatos das vítimas apresentados na pesquisa, a gestação dessa violação seria um fardo.

Com isso, é necessário que haja uma ponderação desses direitos. Por essa razão, o terceiro capítulo se propôs a trazer as espécies e as possíveis ampliações conferidas ao aborto. Percebeu-se, assim, que utilizando o princípio da proporcionalidade para ponderar o direito à dignidade sexual da mulher e o direito à vida, é

possível a aplicação da analogia para a autorização do aborto legal em casos de *stealthing*. Entretanto, a decisão para tal aplicação ficará nas mãos de um julgador, que poderá ou não conceder essa autorização.

Por fim, a pesquisa mostra-se relevante para a comunidade acadêmica. Em que pese não existir uma solução definitiva para a questão, foi destacada a complexidade do tema, de maneira que incentiva futuras pesquisas a analisar situações não abordadas neste trabalho, tendo em vista tratar-se de assunto novo e que parte dos artigos publicados são, em sua maioria, em língua estrangeira. Dessa forma, o debate contínuo sobre esses e outros problemas são primordiais para conferir respeito aos direitos das mulheres em todas as conjunturas.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. Modernidade e cidadania reprodutiva. In: ÁVILA, Maria Betânia de Melo; BERQUÓ, Elza. **Direitos reprodutivos: uma questão de cidadania**. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, 1994.

BARRUCHO, Luís. **Prática de retirar camisinha sem consentimento no sexo gera debate sobre violência sexual**. 2017.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral/39747446>.
Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

BARRUCHO, Luís. **'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu'**: o caso da brasileira vítima de stealthing. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil/61101100>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

BORGES, Iara Farias. **Já está em vigor a lei que facilita a laqueadura e a vasectomia.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/06/ja-esta-em-vigor-a-lei-que-facilita-a-laqueadura-e-a-vasectomia>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965, de 19 de abril de 2022.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, 'stealthing', e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319&filena=me=PL%20965/2022. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o

Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código

Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de**

Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Ministro

Marco Aurélio. Órgão Julgador: Plenário. Julgamento em 12 abr.

2012. Brasília, DF, 14 abr. 2012. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306.**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira

Turma. Julgamento em 09 ago. 2016. Rio de Janeiro, 29 nov. 2016.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma). **Remessa Necessária Cível 0760320-91.2019.8.07.0016**.

Acórdão 1297305, Relatora: Des. Leila Arlanch. Brasília, 28 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

BRODSKY, Alexandra. **“Rape-adjacent”: imagining legal responses to nonconsensual condom removal**. Columbia Journal of Gender and Law. Disponível em:

<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8708D06#:~:text=%E2%80%9CRape%2DAadjacent%E2%80%9D%3A%20Imagining%20Legal%20Responses%20To%20Nonconsensual%20Condom%20Removal,Brodsky%2C%20Alexandra&text=Nonconsensual%20condom%20removal%20during%20sexual,violation%20of%20dignity%20and%20autonomy>. Acesso em 25 de janeiro de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Qual o tratamento penal para o “stealththing” no Brasil?**.

Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o->

tratamento-penal-para o-stealth-no-brasil/>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CANADA, Supreme Court. **R. v. Kirkpatrick, 2022 SCC 33**. Disponível em: <https://scc.csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/19458/index.do>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDES, Ana Rita Faria Lamego. **Constrangimento e falta de consentimento livre serão conceitos equivalentes? O caso do stealthing**. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39844/1/203156102.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal**. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial. Vol. 2 / Cleber Masson. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense / São Paulo: Método, 2015.

PAZ, Isabella Grullón. **California Makes ‘Stealthing,’ or Removing Condom Without Consent, Illegal.** Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/08/us/stealthing-illegal-california.html>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

ROBINSON, Matthew. **‘Stealthing trial’:** German man sentenced in landmark case. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthing-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes:** mito e realidade; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis: Vozes, 1976.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1:** Lei de introdução e parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.